

Recebido: 14/03/2025

Aprovado: 11/04/2024

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ENTRE A ÚLTIMA PALAVRA E OS DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS

THE JURISPRUDENCE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT: BETWEEN THE FINAL WORD AND CONSTITUTIONAL DIALOGUES

José Eduardo de Lima Vargas¹
José Alfredo de Oliveira Baracho Junior²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Século XX: o século da jurisdição constitucional. 2. Da supremacia judicial aos Diálogos Constitucionais. 3. Supremacia judicial e Diálogos Constitucionais na jurisprudência do STF. 3.1. “Supremocracia”: o STF e a última palavra. 3.2. A abertura do STF aos Diálogos Constitucionais. 3.3. Há uma nova jurisprudência do STF sobre Diálogos

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Procurador Federal.

² Pós-doutorado na Harvard Law School (Estados Unidos). Doutor, mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (PUC Minas). Professor adjunto III da PUC Minas.

Constitucionais? 3.3.1. A expansão dos Diálogos Constitucionais na jurisprudência do STF. 3.3.2. Demandas Estruturais e Diálogos Constitucionais. 3.3.3. Diálogos Constitucionais e conciliação sobre a interpretação da Constituição. Conclusão. Referências.

RESUMO: O Supremo Tribunal Federal (STF) pronunciou, em diversas oportunidades, caber-lhe dar a última palavra sobre o significado da Constituição. Há algumas décadas, no entanto, uma nova visão sobre o papel das cortes constitucionais vem tomando corpo: chamadas genericamente de “Diálogos Constitucionais”, diversas teorias vêm defendendo a mitigação da ideia de supremacia judicial ao negarem a ideia de definitividade das decisões das cortes. Essas teorias procuram demonstrar que os poderes majoritários reagem às decisões, interagindo com as cortes e levando a novos entendimentos sobre o significado da Constituição. O presente artigo busca analisar *se e como* essas teorias vêm sendo absorvidas pela jurisprudência do STF. Concluímos ser possível identificar, de fato, uma mudança na percepção que o STF tem sobre sua função precípua de guarda da Constituição, evidenciada por uma jurisprudência que reconhece no diálogo o potencial de melhor assegurar a efetividade da Constituição. Por outro lado, são identificadas situações nas quais o STF se coloca em uma posição de supervisor da implementação judicial de políticas públicas, ampliando o ativismo judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Supremacia judicial. Dificuldade contramajoritária. Reações dos poderes majoritários. Diálogos Constitucionais.

ABSTRACT: The Brazilian Supreme Court (STF) has asserted on various occasions that the Court has the final word on the meaning of the Constitution. However, in the last few decades, a new approach of the role of courts has been taking shape: generically called “Constitutional Dialogues”, many theories have been advocating the mitigation of this idea by denying the finality of court decisions, seeking to demonstrate, empirically or normatively, that majoritarian powers can react to those decisions by interacting with the courts in a way that can lead to a new meaning of the Constitution. This article seeks to analyze if and how these theories have been absorbed by the Court’s jurisprudence. We conclude that it is indeed possible to identify a change in the STF’s perception of its role as guardian of the Constitution, evidenced by jurisprudence that increasingly vocalizes the Court’s role in fostering interaction between powers, recognizing in dialogue the potential to better ensure the effectiveness of the Constitution. On the other hand, situations are identified in which the STF positions itself

as a supervisor of the judicial implementation of public policies, expanding judicial activism.

KEYWORDS: Brazilian Supreme Court. Jurisprudence. Judicial supremacy. Countermajoritarian difficulty. Reactions of majoritarian powers. Constitutional Dialogues.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou, em diversas oportunidades, lhe caber dar a última palavra sobre o significado da Constituição. Essa posição expressa a ideia de supremacia judicial: ainda que possa haver vários sentidos sobre o que diz a Constituição, é a interpretação que venha a lhe ser dada pelo STF a que prevalecerá. As origens dessa ideia remontam à famosa decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Marbury vs. Madison*, de 1803, que reconheceu caber ao Poder Judiciário interpretar a Constituição e atuar contra eventuais abusos legislativos.

No entanto, quando, em nome da Constituição, uma Corte integrada por membros não eleitos limita a possibilidade de atuação dos poderes majoritários e “diz aos representantes eleitos pelo povo que eles não podem governar como desejam” (Ely, 2010, p. 8), nos deparamos com um conflito entre a Constituição (ou, pelo menos, a interpretação dada a ela pelo seu intérprete final) e o princípio democrático, que pressupõe, em alguma medida, a representação popular nas esferas decisórias. Essa tensão foi imortalizada na expressão “dificuldade contramajoritária” cunhada por Bickel (1986) e é objeto de grandes debates na teoria constitucional.³

Uma das respostas a essa dificuldade é dada pelos Diálogos Constitucionais, “metáfora ubíqua” utilizada para descrever as interações entre cortes e instituições políticas relacionadas à interpretação da Constituição (Bateup, 2006). Os Diálogos Constitucionais negam, descritivamente, que haja uma última palavra sobre a interpretação da constituição e pretendem superar o conflito entre constitucionalismo e democracia afirmando que “se os poderes majoritários e o povo puderem responder às decisões judiciais de uma maneira dialógica, a dificuldade contramajoritária está superada, ou, pelo menos, muito atenuada” (Bateup, 2006, p. 1109-1110, tradução livre).

Procuramos, neste artigo, analisar a jurisprudência do STF com vistas a identificar como os Diálogos Constitucionais vêm sendo nela tratados e eventuais impactos que a possível mitigação da supremacia judicial vem

³ Diversos caminhos vêm sendo apontados para a superação dessa dificuldade. Uma boa revisão desses argumentos é procedida por Nímer Sultany (2012), que aponta quatro grandes grupos de argumentos: os discursos que (i) negam a tensão entre democracia e jurisdição constitucional (“deniers”), os que (ii) a reconhecem e advogam a possibilidade de reconciliação (“reconcilers”), os que (iii) enxergam a incompatibilidade e optam pela prevalência da jurisdição constitucional, ou seja, a endossam (“endosser”), e os que, (iv) diante da incompatibilidade, renunciam a ela em favor do Poder Legislativo (“dissolvers”) (Sultany, 2012).

tendo na compreensão que o STF tem do papel que ele deve desempenhar no exercício de sua competência precípua de guarda da Constituição, nos termos do art. 102 da Constituição da República.

Nos dois primeiros capítulos, iremos contextualizar a expansão da jurisdição constitucional ocorrida sobretudo no século XX e expor as linhas gerais dos Diálogos Constitucionais para, no terceiro capítulo, analisarmos a jurisprudência do STF relativa aos Diálogos Constitucionais.

Em razão dos resultados da pesquisa, o terceiro capítulo foi subdividido em três: em um primeiro momento, tratamos da expansão dos Diálogos Constitucionais na jurisprudência do STF de forma geral, e, nos dois últimos, focamos em aplicações específicas dos Diálogos na jurisprudência da Corte: casos nos quais as referências estavam relacionadas a demandas estruturais e casos nos quais as referências estão postas em um contexto de negociação entre as partes interessadas, nos quais o STF parece estar propenso a admitir conciliações sobre o conteúdo de direitos constitucionais.

Concluímos este artigo afirmando a existência de uma jurisprudência atual do STF que dá destaque a um papel da Corte de fomentadora do diálogo entre os poderes e a sociedade, ainda que, em alguns casos, recrudescendo a um papel de tutor de políticas públicas complexas, e que também demonstra sua maior disposição a delegar aos demais poderes a busca por uma solução consensual definitiva sobre temas constitucionais controversos.

Essas novidades parecem causar apreensão e até mesmo desconfiança, sobretudo por parte daqueles que podem ter seus direitos constitucionais potencialmente impactados de forma negativa, mas enxergamos nessa jurisprudência um movimento gradual, saudável e consistente do STF, que produz uma jurisprudência preocupada com o déficit democrático das decisões da Corte e nos parece potencialmente capaz de levar à ampliação dos canais de participação democrática nos processos constitucionais.

1. SÉCULO XX: O SÉCULO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

O século XX foi o século da jurisdição constitucional. A afirmação do presidente da Suprema Corte de Israel no julgamento *United Mizrahi Bank vs. Migdal Cooperative Village*, no ano de 1995, evidencia a hegemonia alcançada pelas Cortes Constitucionais e Supremas Cortes no exercício de seus papéis de intérprete da Constituição.

O julgamento tem como referência histórica outro caso judicial: a famosa decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Marbury vs. Madison*, de 1803, que reconheceu caber ao Poder Judiciário interpretar a Constituição e atuar contra eventuais abusos legislativos. O voto do juiz Marshall é o marco do surgimento da jurisdição constitucional, ao

institucionalizar a ideia de que o Poder Judiciário pode, em defesa da Constituição, impor limites aos demais poderes, afirmando, assim, a ideia da supremacia da Constituição (Barroso in Neves, 2018, p. 379).

Até o início do século XX, a jurisdição constitucional era um instrumento existente basicamente nos Estados Unidos, sendo encontrada em outros países, inclusive no Brasil, de forma isolada.⁴ Após a Segunda Guerra Mundial,⁵ no entanto, o mundo experimentou uma expansão da jurisdição constitucional, inspirada em um modelo de controle de constitucionalidade que teve em Hans Kelsen o seu maior idealizador, e que foi incorporado na Constituição da Áustria de 1920.⁶ Kelsen (2013) concebia a jurisdição constitucional como uma atividade legislativa, de um legislador negativo, ou seja, vocacionada a retirar do ordenamento jurídico uma norma inferior incompatível com uma norma superior, e sustentava a necessidade de criação de um órgão autônomo para exercer essa função.

Além desse ímpeto pós-guerra, a expansão do Poder Judiciário e da jurisdição constitucional teve fortes impulsos com o fim dos regimes coloniais e com a abertura democrática dos países da Europa Oriental após a queda do Muro de Berlim.⁷

Como resultado dessas ondas de constitucionalização, Ginsburg (2008, p. 81) estimava que, em 2008, 158 de 191 sistemas constitucionais já estabeleciam alguma forma de jurisdição constitucional. Essa expansão das atribuições do Poder Judiciário em detrimento dos demais poderes caracterizou uma era de expansão global desse poder judicial (Tate; Vallinder, 1995), efetivada por meio de reformas constitucionais que reorganizaram os poderes estatais na direção do que Hirsch (2020) chamou de “juristocracia”.

O Brasil está plenamente inserido nesse processo de expansão da jurisdição constitucional. A ampliação dos poderes do STF fez com que Oscar Vilhena Vieira (2008) cunhasse o termo “supremocracia” para se referir tanto ao comando que a Corte exerce sobre o Poder Judiciário no Brasil quanto para se referir “à expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes”.⁸

4 Ginsburg não cita o Brasil, mas menciona a existência de previsões de controle de constitucionalidade na Noruega, em Portugal, no Canadá e na Austrália (Ginsburg, p. 84).

5 Tate; Vallinder, 1995; Ginsburg, 2008; Hirsch, 2020.

6 Ginsburg considera a adoção desse modelo de jurisdição constitucional como uma “segunda onda” de sua expansão, que alcançou, além da Áustria, a Alemanha, Portugal, Itália e Espanha (Ginsburg, 2008, p. 85).

7 Trata-se da segunda onda de democratização e expansão da jurisdição constitucional (Ginsburg, 2008, p. 87).

8 É interessante observar que, no caso brasileiro, aponta-se também um crescente exercício dos poderes institucionais da Corte pelos ministros individualmente – uma “alocação individual descentralizada” desses poderes –, o que Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro denominaram de “ministrocracia”. No artigo *Ministrocracia: O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro*, Arguelhes e Ribeiro mapeiam “como a ação de um ministro do STF pode influenciar o processo político decisório”, identificando como, no Supremo Tribunal Federal, a alocação de poderes é “individualizada e descentralizada” (Arguelhes; Ribeiro, 2018, p. 13).

2. DA SUPREMACIA JUDICIAL AOS DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS

O movimento de fortalecimento da jurisdição constitucional tem dois grandes pilares, as ideias de supremacia da Constituição e de supremacia judicial, explicitadas nas palavras que se seguiram à já citada afirmação da Suprema Corte de Israel, de que o século XX foi o século da jurisdição constitucional:

The twentieth century is the century of judicial review. It imparts real meaning to the principle of constitutionality, to constitutional democracy and to the proper balance between majority rule and human rights, between the collective and the individual. It may be said that whoever argues that judicial review is undemocratic is in effect arguing that the constitution itself is undemocratic (Israel, 1995).

No caso, a Corte israelense, por decisão judicial, afirmou sua prerrogativa de controlar a constitucionalidade dos atos praticados pelos outros poderes, em decisão que guarda singular semelhança com seu famoso antecedente histórico, *Marbury v. Madison*, de quase duzentos anos antes. Essa afirmação, registre-se, foi proferida em julgamento que implementou efetivamente a jurisdição constitucional em Israel. Na decisão, a Corte reconhece que as Leis Básicas de Israel não afirmavam expressamente essas supremacias:

The two Basic Laws contain no ‘supremacy clause.’ What is the law in such a situation? It seems to me that our legal tradition requires us to conclude that the remedy for an unconstitutional law is its invalidation, and that the courts have been endowed with the authority to declare it invalid. Just as a regulation that conflicts with statute is void and may be declared as such by the court, so too should be the case when a regular law conflicts with a Basic Law; the law is void and the court is empowered to declare it so (Israel, 1995).

Apesar de reconhecer a ausência de norma que assegure expressamente qualquer forma de supremacia e de fundamentar sua autoridade em uma tradição, a Corte se sentiu à vontade para afirmar, como visto, que sustentar que a jurisdição constitucional é antidemocrática seria argumentar que a própria Constituição é antidemocrática. Trata-se de evidente confusão entre as ideias de supremacia judicial e de supremacia da Constituição.⁹

9 Nesse sentido, Rodrigo Brandão (2022) tem como um dos objetivos de sua pesquisa, que culminou com a publicação da obra *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?*, “desfazer o equívoco propagado pelas Supremas Cortes norte-americana e brasileira no sentido de considerar a supremacia judicial uma consequência natural da Constituição e do Estado de Direito” (Brandão, 2021, p. 31).

O argumento, pouco democrático na medida em que blinda um poder de críticas ao exercício de atividades tão relevantes como o controle de constitucionalidade e a efetividade de direitos humanos, não é uma unanimidade. Na verdade, é justamente o déficit democrático da jurisdição constitucional que vem sendo objeto de preocupações doutrinárias e pretorianas. Assim, justificar a jurisdição constitucional ou criticá-la é tema de diversos estudos, de forma que “a relação entre jurisdição constitucional e democracia continua precária e é objeto de constantes discussões” (Grimm, 2023, p. 135).

Uma tentativa de superar esse dilema que vem ganhando força nos últimos anos é aquela formulada pelos *Diálogos Constitucionais*.¹⁰ Catherine Bateup (2006), em importante estudo sobre os Diálogos Constitucionais, assim apresenta o tema:

Theories of constitutional dialogue have proliferated in recent times because of the potential that many see in them to resolve the democratic legitimacy concerns associated with judicial review. Within constitutional theory, contemporary scholars have tended to fixate upon finding an objective theory of interpretation that provides an appropriate methodology for judges to follow when interpreting constitutional provisions in order to enhance their legitimacy. Theories of constitutional dialogue offer an alternative way of filling the legitimacy lacuna, because if the political branches of government and the people are able to respond to judicial decisions in a dialogic fashion, of the countermajoritarian difficulty is overcome, or at the very least, greatly attenuated (Bateup, 2006, p. 1109-1110).

Como fica evidenciado a partir desse estudo, há uma diversidade de propostas, descriptivas e normativas, que são acomodadas sob o guarda-chuva da expressão “Diálogos Constitucionais”. Elas têm em comum a rejeição à ideia de supremacia judicial, pelo menos em seu sentido forte: para essas teorias, ao decidir casos constitucionais, “os juízes se envolvem em uma conversa interativa, interconectada e dialética sobre o significado constitucional” (Bateup, 2006, p. 1109). Os Diálogos Constitucionais despontam, assim, “como alternativa para a defesa do controle de constitucionalidade e de um judiciário politicamente forte e eventualmente ativista, sem que se adira, contudo, à supremacia judicial” (Brandão, 2022, p. 31).

Procuraremos, no próximo capítulo, examinar o quanto a jurisprudência do STF está ancorada na visão tradicional de supremacia judicial e como ela tem reagido às novas perspectivas trazidas pelos Diálogos Constitucionais.

¹⁰ A primeira e uma das mais importantes formulações dentre as teorias dos diálogos é aquela concebida por Hogg e Bushell, também chamada de “Diálogo Constitucional” (Hogg; Bushell, 1997). Por essa razão, autores como Rodrigo Brandão (2022) reservam a expressão “teoria dos diálogos constitucionais” para se referirem especificamente a essa teoria, reservando a expressão mais abrangente, “diálogos constitucionais”, para se referir a essa tendência geral.

3. SUPREMACIA JUDICIAL E DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

3.1. “Supremocracia”: o STF e a última palavra

Em consonância com a ideia de supremacia judicial construída a partir do julgamento do caso *Marbury vs. Madison*, e com a expansão global da jurisdição constitucional, também o STF se afirmou, em diversas oportunidades, titular do “monopólio da última palavra”¹¹ em matéria de interpretação da Constituição, “intérprete final da Lei Fundamental”¹² e “intérprete maior da Constituição”¹³. Esses termos caracterizam a supremacia judicial, ou seja, a ideia de que, ainda que outros poderes, instituições ou pessoas possam, legitimamente, interpretar a Constituição, quem tem a última palavra – a palavra suprema, portanto – sobre o seu sentido é o Poder Judiciário e, de forma mais específica, as Supremas Cortes ou Cortes Constitucionais.

Isso não significa, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal desconheça a *dificuldade contramajoritária* enunciada por Bickel.¹⁴ No julgamento da ADI 5.679 MC/DF, por exemplo, o ministro Roberto Barroso reconhece que “a jurisdição constitucional (...) suscita a chamada dificuldade contramajoritária” (Brasil, 2017b), especialmente quando o seu exercício é direcionado ao controle das reformas constitucionais.

A tensão entre jurisdição constitucional e democracia também está presente na jurisprudência do STF quando a Corte fala sobre “a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas [pelo STF]” e cita “um indesejável ‘*deficit*’ de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal Federal venha a pronunciar no exercício, ‘*in abstracto*’, dos poderes inerentes à jurisdição constitucional”, ou quando incorpora em seu vocabulário “aquilo que Grimm denominou de ‘risco democrático’”¹⁵.

11 Essa expressão é encontrada sobretudo em votos do ministro Celso de Mello, conforme pesquisa de jurisprudência no sítio do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa teve retorno de 26 acórdãos em pesquisa da expressão “monopólio da última palavra”, todos empregados pelo ministro Celso de Mello à exceção da ADI 5.526/DF, na qual a expressão foi incorporada em seu voto pela Ministra Rosa Weber, quando esta se referiu expressamente a votos do então Decano da Corte (Brasil, STF, 2024f).

12 Expressão utilizada pelo ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI 2.797. A expressão foi utilizada também pelo ministro Gilmar Mendes na AP 413/SC, além de diversas outras citações similares em decisões monocráticas de diversos ministros (Brasil, STF, 2024g).

13 Expressão utilizada pelo ministro Alexandre de Moraes no julgamento da ADI 6.387, pelo ministro Joaquim Barbosa, no AI 626.214 AgR, e pelo ministro Néri da Silveira, na Rcl 500 (Brasil, STF, 2024h).

14 A conhecida expressão, cunhada por Alexander Bickel (1986), é bem expressiva da tensão entre a jurisdição constitucional exercida pelo Poder Judiciário e as decisões majoritárias dos poderes eleitos e é ser bem apresentada nos seguintes termos empregados por Bickel: “... when the Supreme Court declares unconstitutional a legislative act or the action of an elected executive, it thwarts the will of the representatives of the actual people of the here and now; it exercises control, not in behalf of the prevailing majority, but against it” (Bickel, 1986, loc. 368).

15 Todas essas expressões podem ser encontradas no voto do ministro Celso de Mello, então Decano da Corte, na ADPF 187/DF, ilustrativo dessa tensão (Brasil, 2011).

3.2. A abertura do STF aos Diálogos Constitucionais

Embora a ideia de supremacia judicial, pela qual a Corte se via como maior intérprete da Constituição, fosse predominante na jurisprudência do STF, nela podiam ser encontradas esporadicamente referências aos Diálogos Constitucionais.¹⁶ Essas primeiras menções são encontradas em votos do ministro Luiz Fux, sendo a mais antiga delas¹⁷ o seu voto na ADI 4.425, em março de 2013, no qual o ministro destacou haver “uma espécie perigosa de supremacia judicial” que nega “qualquer voz aos demais poderes políticos na construção do sentido e do alcance das normas constitucionais” (Brasil, 2013). Em seu voto, o ministro asseverou, citando a doutrina de Rodrigo Brandão, que um diálogo aberto entre as instituições políticas e a sociedade civil, cada uma contribuindo com suas específicas capacidades institucionais, é fundamental para a realização dos pressupostos do Estado Democrático de Direito (Brasil, 2013).

O voto do ministro Luiz Fux no julgamento da ADI 4.650, em setembro de 2015, também é relevante e veio a se tornar o precedente citado posteriormente por outros ministros.¹⁸ Nesse voto, o ministro parece adotar o proceduralismo de Ely na sua justificativa dos papéis centrais da jurisdição constitucional, quais sejam: “(i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias” (Brasil, 2015a). Referindo-se especificamente aos Diálogos Constitucionais, afirmou o ministro:

4. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscentricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descriptiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas; além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes. 5. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo

¹⁶ A pesquisa de jurisprudência no sítio eletrônico do STF por “diálogos constitucionais” ou ‘diálogo constitucional’ ou ‘diálogos institucionais’ ou ‘diálogo institucional’ ou ‘diálogos interinstitucionais’ ou ‘diálogo interinstitucional’ teve como resultado 53 acórdãos. Trata-se do número encontrado em 23 de outubro de 2024 (Brasil, STF, 2024).

¹⁷ A mais antiga que encontramos na pesquisa de jurisprudência realizada do sítio eletrônico do STF. Vide nota de rodapé n. 14.

¹⁸ Como exemplificam os votos nas medidas cautelares das ADI 7.058 e 5.795.

e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional. (...) (Brasil, 2015a, grifo nosso).

No julgamento da ADI 5.105, em outubro de 2015, o ministro dedicou todo um capítulo do seu voto a “*Braves Reflexões Acerca dos Limites e Possibilidades de Superação Legislativa dos Precedentes do Supremo Tribunal: a Teoria dos Diálogos Institucionais*”. Em suas reflexões, o ministro atribui à jurisdição constitucional “a tarefa de encontrar o ponto ótimo de equilíbrio entre estes dois pilares sobre os quais se erige o Estado Democrático de Direito – democracia e constitucionalismo” e, mais uma vez, reitera sua visão de que o modelo constitucional vigente no país não dá suporte a um modelo de supremacia judicial em sentido forte (ou material), que seria empiricamente insustentável e normativamente indesejável (Brasil, 2015b). O julgamento também evidencia uma visão crítica do ministro Roberto Barroso à visão tradicional de supremacia judicial e, assim, uma inclinação pela perspectiva defendida por essas teorias.¹⁹

A segunda discussão trazida pelo voto do Ministro Luiz Fux, e que me parece essencial no debate constitucional contemporâneo, diz respeito à *dualidade supremacia judicial e diálogos institucionais*. Na visão tradicional, prevalece a ideia de supremacia judicial, segundo a qual o Supremo Tribunal Federal tem a última palavra na interpretação, isto é, na definição do sentido e do alcance da Constituição. Essa visão, no entanto, tem sido atenuada, cedendo espaço, a meu ver para bem, para uma ideia mais democrática, de diálogos institucionais. Nunca existe uma decisão final e definitiva. A matéria está sempre aberta ao debate público e a novas propostas de interpretação constitucional (Brasil, 2015b, grifo nosso).

Embora as referências aos Diálogos Constitucionais estivessem concentradas fundamentalmente nos votos dos ministros Luiz Fux²⁰ e Roberto Barroso,²¹ podiam ser encontradas referências aos Diálogos Constitucionais

19 Outra interessante contribuição do ministro Barroso à internalização dos Diálogos Constitucionais na jurisprudência do STF é dada pelo seu voto no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Injunção 6.825, em especial na nota de rodapé n. 11: “*Muitos afirmam que o Poder Judiciário possui a ‘última palavra’ na interpretação constitucional. Essa visão, contudo, é de improável conformação prática em um contexto de democracia deliberativa e de pluralismo político. As teorias dialógicas apresentam-se, portanto, como teorias mais adequadas na mediação entre o controle judicial e o regime democrático*, estabelecendo ao mesmo tempo uma visão mais fiel da realidade e um projeto mais produtivo de elaboração da decisão política final (ou provisoriamente final). De uma forma geral, as teorias do diálogo institucional ou diálogo constitucional defendem que o exercício do controle judicial de constitucionalidade está inserido em uma conversa interativa, interconectada e dialética com diversos atores (...)” (Brasil, 2019a, grifo nosso). Em outros casos, como na ADPF 709 MC, também de relatoria do Min. Barroso, a referência aos Diálogos Institucionais parece estar mais voltada à forma de implementação de decisões do que propriamente à interpretação não exclusiva da Constituição (Brasil, 2020d).

20 Caso das ADI 4.425, ADI 4.357, ADI 4.650, ADI 5.105, MS 2.7931, ADI 4.066, ADC 42, ADI 5.624 MC-Ref, ADI 5.592, MS 2.7931, ADI 5.337.

21 Caso das ADI 4.650, ADI 5.105, ADPF 378 MC, ADO 25, ADO 26, ADPF 709.

em manifestações isoladas de outros ministros, ainda que sem o mesmo aprofundamento teórico apresentado nos votos citados.

Na ADI 4.650, na ADO 25 e no RE 566.622, julgados em 2015, 2016 e 2017, respectivamente, o ministro Teori Zavascki mencionou os Diálogos Constitucionais ao defender uma postura da Corte de maior deferência às opções legislativas. Em seu voto na ADI, o ministro avançou nas críticas à atuação contramajoritária do STF, que alcançaram, em suas palavras, a própria forma de diálogo proposta no julgamento. Para o ministro, sob o pretexto de dialogicidade, a Corte estaria, na verdade, realizando “apenas um monólogo unidirecional”, por meio do qual exortaria o Poder Legislativo a legislar em determinado sentido, sob pena de ser transferida essa incumbência a outro órgão (Brasil, 2015a). Na ADO 25 (Brasil, 2016c), o ministro defendeu “uma forma de diálogo” consistente na concessão de prazo para deliberação pelo Poder Legislativo, mas sem que fosse antecipada uma consequência decorrente da não superação da omissão. É interessante em seu argumento o reconhecimento de que o não alcance de consensos, que pode estar na raiz da ausência da norma, é uma possibilidade inerente ao sistema representativo e democrático. Finalmente, no mencionado RE (Brasil, 2017a), o ministro recomendou a “promoção do diálogo institucional entre os poderes” por meio da concessão de prazo ao Congresso, solução que, em sua visão, “seria certamente mais prudente do que a mera declaração de inconstitucionalidade”.

No julgamento da ADC 42, o ministro Dias Toffoli também expressa adesão à postura de deferência judicial à interpretação constitucional dos demais poderes (Brasil, 2018).²² É interessante também observar que, nesse julgamento, o ministro Fachin²³ se referiu aos Diálogos Constitucionais não para mitigar a supremacia judicial, mas para reforçar o protagonismo judicial na afirmação da supremacia constitucional.

22 Apesar de não se referir diretamente aos Diálogos Constitucionais, o voto do ministro é carregado do vocabulário típico dessas teorias e em especial daquelas vertentes mais alinhadas ao minimalismo judicial. Nesse caso, o ministro reconheceu a virtude das decisões legislativas decorrentes de “um diálogo democrático amplo, envolvendo parlamentares, governos, ambientalistas e ruralistas, no contexto do qual opiniões dissonantes tiveram voz no espaço público”, extraíndo daí o argumento em defesa da autocontenção do STF, “espaço qualificado por uma intersubjetividade muito mais restrita que a existente no Poder Legislativo” (Brasil, 2018).

23 Afirmou o ministro Fachin: “Se é certo, como assentou o e. Ministro Luiz Fux, que ‘a capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe autocontenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas’, não pode o Poder Judiciário, no exercício da competência que lhe é constitucionalmente imposta, deixar de examinar a legislação à luz do texto Constitucional. Isso porque ‘levar em conta as capacidades institucionais de juízes e corte não significa (...) negar a possibilidade do controle jurisdicional das leis ou políticas públicas’ (GODOY, Miguel Gualano. Devolver a Constituição ao Povo: Crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2017, p. 148)” (Brasil, 2018). Embora o ministro Fachin tenha apropriado lições dos Diálogos Constitucionais para, nesse caso, reforçar a ideia de supremacia judicial, é possível identificar em outros julgamentos a defesa pelo ministro de uma postura de maior autocontenção em razão das limitações institucionais do Poder Judiciário e, assim, maior deferência às competências do Poder Executivo. Em decisão monocrática na ADI 3538 (Brasil, 2017), reconheceu o ministro que o judiciário não detém “por mais relevante que seja sua missão, capacidade institucional” para substituir os poderes majoritários suas funções nesses casos. No mesmo sentido, a manifestação do ministro nas ADO 42 Agr/DF e 43 Agr/DF.

Caso especialmente interessante relativo ao tema dos Diálogos Constitucionais é o julgamento pelo STF da ADO 26, em 2019. O julgamento tem especial relevância para a pesquisa sobre supremacia judicial e Diálogos Constitucionais em razão de um fato incomum: durante o julgamento, o Relator do caso, ministro Celso de Mello, recebeu, do Senado Federal, manifestação informando sobre a tramitação, no âmbito daquela Casa Legislativa, de propostas no sentido de suprir a omissão normativa que estava no centro da discussão da Corte (a criminalização de condutas homofóbicas e transfóbicas), o que fez com que o STF se debruçasse sobre essa interação entre os poderes e a eventual prejudicialidade decorrente dessas movimentações do Parlamento. Apesar das diversas referências aos Diálogos Constitucionais²⁴ e das sinalizações recorrentes a uma deferência ao Poder Legislativo, o STF decidiu pelo prosseguimento do julgamento (Brasil, 2019b).²⁵ O julgamento da ADO 26 também expôs duas circunstâncias nas quais os ministros Barroso e Fux, simpáticos às formulações das teorias dos diálogos, parecem admitir maior proeminência à voz pretoriana, colocando anteparos à deferência judicial: quando o que está em jogo é a proteção de direitos humanos²⁶ ou a dignidade da jurisdição – nesse caso, quando o “diálogo” é percebido pela Corte como uma retaliação a ela ou a seus membros.²⁷ Diante dessas considerações, o desfecho do julgamento da ADO 26 reforça o viés juriscêntrico da jurisprudência do STF, mesmo em um caso permeado por discussões sobre Diálogos Constitucionais.

24 Nos debates em plenário, o ministro Ricardo Lewandowski afirmou que a comunicação feita pela Presidência do Senado Federal era “um exemplo do diálogo institucional que deve imperar entre os Três Poderes” (Brasil, 2019b). O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, também ressaltou “que o caso em tela parece contribuir positivamente para a construção de uma teoria de diálogos institucionais entre os Poderes. Isso porque a reação legislativa deflagrada a partir do início da apreciação desta ação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal não fustiga, mas, na realidade, apenas avalia a relevância da atuação desta Corte Constitucional na colmatação de omissões legislativas” (Brasil, 2019b).

25 Ficaram vencidos os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, para os quais as recentes atuações do Congresso Nacional tornariam desnecessário o provimento judicial.

26 Nesse sentido, afirmou o ministro Barroso: “25. (...) quando estiver em questão a proteção dos direitos fundamentais ou o respeito às regras do jogo democrático, aí se justifica uma postura mais proativa do STF. Porque essa é a missão principal de uma suprema corte: assegurar direitos fundamentais e proteger a democracia. Mesmo contra a vontade das maiorias. Direitos fundamentais são oponíveis inclusive às maiorias políticas. São trunfos contra a maioria, na formulação clássica de Ronald Dworkin”. Além disso, embora tenha afirmado “ser o caso de se estabelecer um respeitoso diálogo com o Congresso Nacional e a sociedade, à luz da teoria constitucional e da teoria democrática”, parece-nos haver, no voto do ministro Barroso, uma evidente inclinação a favor de uma ideia de superioridade da interpretação da Constituição levada a cabo pelas Cortes, quando afirma que “a interpretação constitucional é o papel típico do STF, um exercício de razão pública”, ao contrário da atividade legislativa, que seria “um ato de vontade” (Brasil, 2019b). Sobre esse ponto, é especialmente revelador do pensamento do ministro Roberto Barroso o artigo de sua autoria *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria* (2015).

27 “Sucedeu que o ilustre Decano, com muita propriedade, traz fatos antecedentes gravíssimos. (...) E, efetivamente, o que antecedeu esse requerimento cordial, harmônico, urbano, obediente à harmonia dos Poderes foi algo inusitado: foi um pedido de impeachment por crime de hermenêutica. (...) De toda maneira, é um ato atentatório à dignidade da jurisdição. (...) É por essa razão que, se esse requerimento, da forma como foi formulado, não tivesse sido antecedido dessas manifestações, desse episódio – do local para onde esse projeto de lei vai voltar, porque ele não vai ficar no Senado, ele vai para a Câmara dos Deputados –, eu confesso que cogitaria, com todo respeito ao eminente Decano, que nós deveríamos, digamos assim, ponderar um critério de deferência política. Mas o quadro não é esse!” (Brasil, 2019b).

Observa-se, assim, que até o final da década de 2010, à exceção dos votos dos ministros Fux e Barroso, nos poucos casos em que a jurisprudência do STF fez referência aos Diálogos Constitucionais, essa referência esteve inserida mais em um contexto de justificação da atuação intervencionista da Corte do que propriamente em um cenário de deferência ao Parlamento ou mitigação da supremacia judicial,²⁸ com esporádicas exceções como as anteriormente expostas.

3.3. Há uma nova jurisprudência do STF sobre Diálogos Constitucionais?

3.3.1. A expansão dos Diálogos Constitucionais na jurisprudência do STF

A partir da década de 2020, e de forma especial de 2022 em diante, é possível observarmos a expansão das citações a essas teorias, sobretudo no que se refere à pluralidade de ministros que se referem a elas, e à maior profundidade teórica dessas novas menções, no sentido de efetiva deferência da Corte às capacidades interpretativas dos demais poderes e da sociedade. Assim, no julgamento da ADI 7.058 MC, ocorrido em março de 2022²⁹, o ministro Fachin debateu o tema de forma mais profunda.³⁰ Além de fazer referência à teoria dos diálogos e ao voto do ministro Fux no julgamento

²⁸ Também podiam ser encontradas na jurisprudência da Corte, em alguns casos, o uso das expressões “diálogo institucional” e “diálogo interinstitucional” relacionadas não à teoria em discussão, mas a um sentido de relacionamento político-institucional mais amplo. É o caso da manifestação do ministro Dias Toffoli no MS 34.483, na qual é feita menção a “um ambiente de diálogo institucional, em que o Poder Executivo sinaliza o montante da frustração de receita (...) e os demais Poderes e órgãos autônomos da República, no exercício de sua autonomia administrativa, promovem os cortes necessários em suas despesas” (Brasil, 2016a). Da mesma forma, quando o ministro Fachin se refere a um “necessário diálogo interinstitucional subjacente à resolução dos dilemas do federalismo fiscal brasileiro” (Brasil, 2016b), no julgamento do RE 705.423/SE, parece-nos não estar o eminentíssimo ministro se referindo aos Diálogos Constitucionais no sentido específico aqui tratado. Referência em sentido mais amplo também pode ser encontrada nas suas manifestações nos julgamentos das ADI 5.476/RN, 5.409/BA e 5.072/RJ, nas quais, embora tenha feito menção à pertinência de “Diálogos Institucionais entre os Poderes e participação cívica ativa para autodeterminar um critério de justiça intergeracional da comunidade política” (Brasil, 2019d.; 2020c), observa-se que o diálogo proposto está relacionado a questões de caráter econômico, e não à interpretação constitucional. Também parece não se referir aos Diálogos Constitucionais o Decano da Corte, ministro Celso de Mello, quando, no julgamento do MS 27.931, fala em “diálogo institucional entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo” (Brasil, 2017c). No caso, a afirmação está inserida em um contexto em que o Decano exergava um “abuso presidencial na edição de medidas provisórias” que levava a um “grave comprometimento da função precípua do Congresso Nacional provocado pelo bloqueio da pauta de cada uma de suas casas, em razão da existência de medida provisória pendente de apreciação” (Brasil, 2017c). O ministro Gilmar Mendes também faz referência a “diálogo institucional” em sentido abrangente quando, em seu voto na ADI 3.754/SP, afirma que “a Constituição Brasileira, apesar de dotar o município de grande autonomia política, administrativa e financeira, limitou a autonomia municipal ao diálogo institucional e a articulação necessária entre o interesse local e o interesse geral” (Brasil, 2020b).

²⁹ Registre-se que aqui, mais uma vez, o ministro Fux renova seus argumentos favoráveis à deferência ao parlamento a partir do ponto de vista dos Diálogos Constitucionais, dedicando um capítulo de seu voto, intitulado “*B) Autocontenção Judicial, Deferência Democrática e Capacidades Institucionais*”, a esse tema.

³⁰ Como já exposto, o ministro Fachin já vinha demonstrando inclinação pelos Diálogos Constitucionais em votos anteriores, como no já citado julgamento da ADI 3.538, e nas ADO 42 AgR/DF e 43 AgR/DF, mas sem a profundidade identificada no voto da ADI 7.058. No julgamento da ADI 2.975, ocorrido em dezembro de 2020, o ministro Fachin também demonstra clara deferência à interpretação Constitucional realizada pelo Parlamento, tendo inclusive afirmado que “*a criação de uma cultura institucional de compartilhamento de responsabilidades e de diálogos institucionais exige a adoção de uma postura de deferência por parte desta Corte às atribuições e decisões do Congresso*. Do contrário, corre-se o risco de se atribuir ao STF a função de tutor ou superego dos demais poderes e da sociedade, inclusive com a diminuição do papel da política e da cidadania, o que não parece ter sido o objetivo da Constituinte de 1988” (Brasil, 2020g).

da ADI 4.650, o ministro Fachin enfatizou uma necessária “cautela e quiçá um certo ceticismo em relação à efetividade desse diálogo” (Brasil, 2022a), ressaltando, com referência à doutrina de Miguel Gualano de Godoy, duas barreiras à sua efetividade: o mecanismo de freios e contrapesos carece de um desenho institucional que favoreça a dialogicidade, e faltam mecanismos de participação e controle popular sobre seus representantes.

Nesse mesmo julgamento, o ministro Nunes Marques afirmou, em seu voto, ser “imprescindível guardar certa deferência institucional em relação às opções feitas pelas Casas Legislativas, em especial quando esse diálogo vem aperfeiçoado ante a análise e rejeição de voto formulado pelo Chefe do Poder Executivo ao dispositivo em questão” (Brasil, 2022a), citando, na sequência, o ministro Fux, cujo escólio já foi bastante explorado neste artigo.

Em agosto de 2022, no julgamento da ADI 5.795 MC, foi a ministra Rosa Weber quem discorreu sobre os Diálogos Constitucionais³¹ e, no mês seguinte, foi a vez do ministro André Mendonça incorporar referências aos Diálogos Constitucionais em seu voto na ADI 7.222,³² especialmente à formulação de Mark Tushnet, “por ressaltar a importância do diálogo entre os poderes para o avanço da democracia” (Brasil, 2022c).

Como se vê, as referências aos Diálogos Constitucionais passam a aparecer, na década de 2020, em votos de variados ministros e com maior profundidade, com sinalizações cada vez mais claras de que o STF vem gradativamente se deslocando da posição de único, último ou maior intérprete da Constituição.

3.3.2. Demandas Estruturais e Diálogos Constitucionais

A jurisprudência sobre Diálogos Constitucionais no STF vem se expandindo também de forma a alcançar um grupo específico de demandas que possuem características peculiares: as chamadas “demandas estruturais”. São especialmente elucidativos os votos do ministro Gilmar no HC 143.988

³¹ Afirmou a ministra: “Iniciou-se, desse modo, aquilo que a doutrina chamava de diálogo institucional (...) tendo este Tribunal *atuado como verdadeiro catalisador deliberativo*, de modo a estruturar a democracia como regime de maiorias, mas que também seja capaz de discernir entre bons e maus argumentos (MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 214). (...)” (Brasil, 2022b).

³² Nesse julgamento, o ministro Fachin, embora sempre recordando as preocupações da doutrina quanto ao “uso do conceito de ‘capacidades institucionais’ para escamotear a justificação para a deferência que as cortes constitucionais devem ter com as decisões dos outros poderes”, reconhece haver “um sentido mínimo a essa ideia [que] é o de impedir que o Judiciário substitua a vontade de quem tenha plenas condições de realizá-la”. Mais ainda, afirmou o ministro: “Nada justifica, teórica ou empiricamente, que esta Corte Suprema tenha melhores condições de definir o que os próprios representantes do povo, com a reivindicação da sociedade civil organizada em diversas etapas do processo legislativo, deliberaram. Nesse particular, importante esclarecer que o debate legislativo durou tempo suficiente para o amadurecimento dos impactos que a norma teria na realidade social, principalmente na realidade econômica” (Brasil, 2022c). Já na ADI 7.051, referindo-se ao escólio de Daniel Sarmento, o ministro sustenta que “a utilização atenta do conceito de capacidades institucionais dos juízes recomenda, em determinadas situações, não uma postura deferente, mas exatamente o oposto, o que acontece quando estão em jogo, por exemplo, questões que atingem populações estigmatizadas e alijadas do processo político, que não encontram em espaços majoritários o ambiente institucional ideal para vocalizar os seus anseios” (Brasil, 2023a).

(2020) e na ADPF 635 MC (2020). Seu voto na ADPF 635 contém capítulo intitulado *Ações estruturais, estado de coisas inconstitucional e instrumentos dialógicos de intervenção sobre as políticas públicas*, no qual o ministro discorre sobre as características das ações estruturais: “aqueelas destinadas a corrigir falhas estruturais de políticas públicas que violam direitos e garantias fundamentais de um número significativo de pessoas” (Brasil, 2020e), cujas soluções, em geral de maior complexidade, devem ser implementadas gradualmente e exigem o engajamento de diversos atores que executarão, conforme suas competências, um conjunto coordenado de ações.³³

No HC 143.988, o ministro sustenta a intervenção judicial em políticas públicas com amparo na teoria dos diálogos. Após enfrentar críticas dirigidas à atuação judicial em demandas de natureza estrutural,³⁴ ele argumenta, amparado em doutrina canadense, origem dos Diálogos Constitucionais, em favor da “adoção de ordens flexíveis, com a retenção da jurisdição, durante a fase de implementação das medidas estabelecidas em ações estruturais” (Brasil, 2020f). Essa postura seria não apenas compatível com a separação de poderes e com a própria concepção dos diálogos como mais deferente aos demais poderes, uma vez que o Judiciário se absteria de impor “medida judicial específica, fechada, excessivamente detalhada e unilateralmente estabelecida pelo Poder Judiciário” (Brasil, 2020f), essa, sim, potencialmente causadora de conflitos entre os poderes. Segundo essa perspectiva, “decisões flexíveis, progressivas e graduais nas demandas estruturais podem reafirmar a noção de que Judiciário, Executivo e Legislativo devem trabalhar de forma interdependente no reforço à democracia e na efetivação dos direitos fundamentais” (Brasil, 2020f).

Nesses casos, as referências aos Diálogos Constitucionais se dão em contextos nos quais o ministro Gilmar Mendes argumenta a favor de uma postura ativista da Corte. A possibilidade de participação dos demais poderes na implementação de decisões em demandas de natureza estrutural serve de

33 Essa ideia guarda semelhança com o estado de coisas inconstitucional, reconhecido pela jurisprudência do STF no julgamento da ADPF 347. Em seu voto na ADPF 635 MC, o ministro Gilmar Mendes lista alguns dos requisitos necessários à configuração do estado de coisas inconstitucional: “(i) a violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais que afetam um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia desses direitos; (iii) a adoção de práticas inconstitucionais; (iv) a não expedição de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação dos direitos; (v) a existência de um problema social cuja solução requer a intervenção de várias entidades e a adoção de um conjunto completo e coordenado de ações” (Brasil, 2020e).

34 O trecho seguinte sintetiza as críticas: “A atuação judicial nessas demandas também suscita as mais variadas críticas. Em termos gerais, a principal crítica às ações e decisões de natureza estrutural converge para o fato de elas serem exemplos típicos do ativismo judicial que gera o risco de criação de um sistema político dominado por uma aristocracia de agentes públicos não eleitos pelo povo, a ditadura da toga ou dos juízes (Dantas, Eduardo Sousa. Ações Estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional: a tutela de direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público. Curitiba: Juruá, 2019. p. 71). Analisando-as em termos específicos, três pontos se destacam: a crítica de caráter democrático, a crítica institucional e a crítica liberal. A primeira entende que a intervenção judicial em atos praticados pelos demais Poderes, que são eleitos pelo povo, seria antidemocrática. A segunda defende a falta de conhecimento e expertise do Poder Judiciário para intervir em questões técnicas ou que demandem um intenso debate público. A terceira defende a usurpação, pelo Judiciário, das atribuições dos demais Poderes (Dantas, Eduardo Sousa. Ações Estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional: a tutela de direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público. Curitiba: Juruá, 2019. p. 73)” (Brasil, 2020f).

fundamento para uma postura de menor autorrestrição por parte do STF, que passa a manter sob sua tutela a tarefa de coordenar aquele conjunto de ações a serem praticadas por diversos atores em um período.

A relação entre Diálogos Constitucionais e demandas estruturais ganhou novos impulsos em 2023, como demonstram o RE 684.612 e as ADPF 976 e 347. No RE 684.612, no qual foram firmadas teses em repercussão geral,³⁵ o ministro Barroso apresentou um passo a passo de como deve o Poder Judiciário agir no caso das ações estruturais: ele deve *identificar o problema* para que, então, a Administração Pública possa *apresentar um plano adequado que estabeleça o programa ou projeto de reestruturação a ser seguido, com o respectivo cronograma*. *A avaliação e fiscalização das providências* remanescem com o Judiciário (aquel que caracteriza a “retenção da jurisdição”, nas palavras do ministro Gilmar Mendes, anteriormente citadas), ou com quem receber dele eventual delegação. Nesse percurso, “[d]eve-se prestigiar a resolução consensual da demanda e o diálogo institucional com as autoridades públicas responsáveis”, que, por meio da participação de terceiros (manifestações de órgãos técnicos e *amici curiae*), auxiliam no enfrentamento da crítica direcionada à “ausência de expertise e capacidade institucional” e reforçam a legitimidade democrática da decisão judicial (Brasil, 2023b). Além disso, argumenta o ministro que a “construção dialógica da decisão favorece a sua própria efetividade, uma vez que são maiores as chances de cumprimento, pelo Poder Público, de determinações que ele próprio ajudou a construir” (Brasil, 2023b).

É interessante observar que, nesses casos, o Judiciário assume um papel de supervisor do desempenho institucional do Poder Executivo (não apenas federal), inclusive determinando uma série de medidas aos poderes, além de reter jurisdição sobre medidas indefinidas voltadas ao cumprimento dessas demandas. Apesar dos argumentos que afirmam uma postura aberta do Poder Judiciário a outros atores relevantes e à racionalização e uniformização do exercício da jurisdição em casos complexos, as características específicas dessa espécie de litígio tendem a fazer com que a perpetuação de uma espécie de supervisão judicial da implementação de políticas públicas se consolide como uma realidade institucional.³⁶

Assim, se por um lado o apelo aos Diálogos Constitucionais pode, de fato, favorecer o engajamento das instituições na interpretação da Constituição

³⁵ Foram fixadas as seguintes teses: “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)” (Brasil, 2020f).

³⁶ Juliana Cesário Alvim se refere à consolidação de “mini feudos” sob a responsabilidade dos respectivos relatores, com forte caráter de pessodalidade na condução dos temas. Ouça-se, a esse respeito, as discussões contidas no podcast *Musk, Março temporal, incêndios e aborto: o que liga essas decisões?* (Recondo, 2024).

nas demandas estruturais, por outro lado, parece-nos haver um inegável recrudescimento de um movimento juriscêntrico no planejamento, na execução e na fiscalização de políticas públicas, em evidente ampliação de sua intervenção nesse espaço tipicamente político.

3.3.3. Diálogos Constitucionais e conciliação sobre a interpretação da Constituição

Finalmente, parece possível identificar um outro grupo de demandas nas quais o STF demonstra uma efetiva propensão a abdicar da tradicional visão de supremacia judicial na interpretação constitucional e a admitir a interpretação constitucional consensual de outros Poderes e partes como legítima. Alguns casos recentemente julgados evidenciam essa postura.

Em abril de 2024, na ADC 87/DF,³⁷ o ministro Gilmar Mendes deu início a um procedimento conciliatório sobre o tema do marco temporal da ocupação das terras indígenas a ser considerado como critério para sua demarcação, concedendo prazo para que os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, além da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, pudessem apresentar propostas para solução da controvérsia. Em sua decisão, o ministro fez referência à insuficiência dos métodos tradicionais para solucionar de forma consistente a controvérsia de anos e destacou o enfoque desejável no caso: “o da pacificação dos conflitos, na tentativa de superar as dificuldades de comunicação e entendimentos em prol da construção da solução por meio de um debate construído sob premissas colaborativas e propositivas” (Brasil, 2024a). Em suas manifestações no caso, o eminente ministro parece vislumbrar a possibilidade de que os Diálogos Constitucionais substituam a supremacia judicial como instrumento destinado à melhor tutela da Constituição e da afirmação da sua supremacia. Sua nova decisão nos autos, em junho de 2024, parece reforçar essa perspectiva:

É chegado o momento, portanto, de deflagrar processo de diálogo interfederativo e colaborativo com a sociedade, que propicie a construção de solução consensual para a questão das relações jurídica, social e espacial entre cidadãos brasileiros indígenas e não indígenas, de modo a buscar a coesão e a estabilidade das relações jurídicas ao longo dos anos, voltado a assegurar consensos mínimos sobre vários direitos fundamentais em jogo, no afã de promover a pacificação social e a coesão entre todas as etnias do povo brasileiro (Brasil, 2024a).

³⁷ Em decisão conjunta com as ADIs 7.582, 7.583 e 7.586 e na ADO 86.

No mesmo mês de abril de 2024, na ADI 7.633/DF, o ministro Cristiano Zanin concedeu prazo para que o Congresso Nacional e o Executivo buscassem solução consensual envolvendo controvérsia relativa à desoneração da folha de pagamento. Em sua decisão, o ministro também faz referência expressa aos Diálogos Constitucionais e, de forma especial, à possibilidade de que haja um entendimento consensual sobre a interpretação constitucional pelos demais Poderes. É interessante observar a sinalização de possível deferência do STF à solução constitucional que venha a ser alcançada pelos Poderes Executivo e Legislativo, referindo-se até mesmo à possibilidade de que esses Poderes venham a alcançar uma “solução definitiva da questão constitucional discutida” (Brasil, 2024b, grifo nosso). Os trechos seguintes são ilustrativos desse cenário (Brasil, 2024c, grifo nosso):

Em seguida, a União noticiou estar em tratativas com o Congresso Nacional para solução definitiva da questão constitucional discutida na presente ação... (...)

Embora nesta ação de controle concentrado caiba ao Supremo Tribunal Federal, na sua função institucional prevista no art. 102, I, a, da Constituição Federal, o exame da compatibilidade da Lei n. 14.784/2023 com o texto constitucional, na forma apresentada na petição inicial, não se pode olvidar *que atualmente a jurisdição constitucional admite maior participação das partes na busca de uma solução negociada.*

Com efeito, a conciliação na jurisdição constitucional tem sido prestigiada pelo Supremo Tribunal Federal... (...)

Além disso, *a busca pela solução dialogada favorece a realização do princípio democrático, permitindo-se que diversos atores participem do processo decisório, com valiosas contribuições à jurisdição constitucional. (...)*

Assim, com o objetivo de assegurar a possibilidade de obtenção de solução por meio de diálogo interinstitucional voltado a superar os afirmados vícios presentes na Lei n. 14.784/2023, atribui o efeito prospectivo à decisão que proferi em 25 de abril de 2024 (...).

Finalmente, são igualmente importantes os julgamentos relativos às emendas impositivas, “orçamento secreto”³⁸ e “emendas pix”. Diversas ações propostas perante o STF para tratar do tema foram distribuídas à ministra Rosa Weber (e redistribuídas aos cuidados do ministro Flávio Dino após sua aposentadoria). Na ADI 7.688, que tem por objeto as chamadas “emendas pix”, o ministro Flávio Dino, relator, concedeu medida cautelar

³⁸ No caso da ADPF 854, o STF declarou a inconstitucionalidade da prática que veio a ser conhecida como “orçamento secreto”, por meio da qual emendas do Relator-Geral do orçamento incluíam novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União de difícil rastreio e controle. Posteriormente, foi informado à Corte o descumprimento da decisão, tendo o ministro relator designado, em junho de 2024, audiência de conciliação voltada ao seu integral cumprimento. A ADPF 854 foi julgada em conjunto com as ADPFs 850, 851 e 1.014.

em agosto de 2024, de forma a exigir a adoção de critérios relacionados à rastreabilidade e transparência dessas emendas. Na decisão por meio da qual o plenário referendou a cautelar, consignou-se a realização de reunião institucional com diversas autoridades “em busca de solução constitucional e de consenso, que reverencie o princípio da harmonia entre os Poderes”, tendo ficado registrada “a compreensão da alta relevância de diálogos institucionais” em curso, sob a condução do Chefe do Poder Judiciário Nacional, que poderiam levar à reavaliação da tutela cautelar (Brasil, 2024e). No mesmo mês de agosto de 2024, na ADI 7.697, que tinha por objeto a (in)constitucionalidade das emendas parlamentares impositivas, foi proferida decisão por meio da qual o relator, ministro Flávio Dino, atribuiu interpretação conforme a diversos dispositivos da Constituição da República, modificados pelas Emendas Constitucionais n. 86, 100, 105 e 126, para impedir “qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares”, além de impor diversos requisitos a serem observados para a execução de emendas nas modalidades existentes ou que viessem a ser criadas, e sustou a execução de emendas impositivas “até que os poderes Legislativo e Executivo, em diálogo institucional, regulem os novos procedimentos” (Brasil, 2024d) em conformidade com a decisão proferida.

A questão, de alta relevância jurídica e política, foi objeto de discussões públicas entre os Poderes, tendo o Presidente do STF destacado que se havia chegado a um consenso em relação às emendas,³⁹ que seria efetivamente implementado nos meses subsequentes. Embora esse consenso ainda não tenha levado à solução dos casos, eles se prestam a demonstrar que o STF parece disposto a exercer um papel de mediador e de fomentador do diálogo entre os Poderes, ainda que os limites dessa atuação estejam em desenvolvimento.

CONCLUSÃO

A Constituição da República de 1988 atribuiu ao STF a competência para promover, *precipuamente, a guarda da Constituição*. Sua jurisprudência enxergou, nessa expressão, a concessão à Corte do monopólio da última palavra em matéria de interpretação constitucional, um sentido forte de supremacia judicial que vê, na opinião da Corte, a compreensão definitiva sobre o que significa a Constituição.

Como procuramos demonstrar neste artigo, essa visão está sendo gradativamente abandonada pela Corte, que vem incorporando em sua jurisprudência a perspectiva dos Diálogos Constitucionais: o STF não

³⁹ Ver Roberto Netto, 2024.

possui o monopólio da interpretação da Constituição, muitas vezes não detém a melhor capacidade institucional para decidir sobre a sua aplicação, e não detém a última palavra, uma vez que suas decisões podem ser desafiadas por novas leis ou emendas à Constituição, de forma que o debate prosseguirá.

Essa nova jurisprudência parece indicar maior propensão do STF a exercer um papel de fomentador do diálogo entre os Poderes, reconhecendo no diálogo o potencial de melhor assegurar a efetividade da Constituição, e a disposição para delegar aos demais Poderes a busca por uma solução consensual definitiva sobre temas constitucionais controversos. Por outro lado, há indicativos de que o STF esteja ampliando um papel de supervisor de políticas públicas, sobretudo em demandas estruturais, nas quais as referências aos Diálogos Constitucionais parecem ser empregadas de forma a justificar uma postura ativista por parte da Corte.

A ideia de que possa haver alguma forma de conciliação substantiva em torno de direitos fundamentais é polêmica⁴⁰ e gera desconfiança, sobretudo por parte daqueles que podem ter seus direitos potencialmente atingidos.⁴¹ A preocupação é compreensível, afinal, já se apontou que “*la metáfora del diálogo*” acaba sendo “*invocada para justificar algunas de las decisiones constitucionales más controvertidas*” (Roach apud Gargarella, 2013, p. 5).

O Supremo não nos parece, no entanto, alheio aos riscos de que haja vulnerabilização de minorias nesse processo, e sua jurisprudência não parece apontar para uma Corte propensa a abdicar de seu papel contramajoritário, ou despreocupada com os desequilíbrios da representação política.⁴² Embora cause apreensão, nossa percepção é a de que o movimento do STF é saudável e consistente, produto de uma jurisprudência preocupada com o déficit democrático das decisões da Corte. A mitigação da supremacia judicial abre espaço para a ampliação dos canais de participação nos processos constitucionais em um país carente desses mecanismos.

40 A título de exemplo, vide: Recondo, 2024.

41 Nesse sentido, a Articulação dos Povos Indígenas (APIB) se retirou da mesa de conciliação sobre o marco temporal para a demarcação de terras indígenas instituída a partir da decisão conjunta na ADC 87, ADIs 7.582, 7.583 e 7.586, e ADO 86.

42 A conciliação relativa à demarcação da Terra Indígena Nhanderu Marangatu parece ser um primeiro exemplo que aponta para um caminho promissor na superação de conflitos históricos, que auxilia na implementação, e não na mitigação, dos direitos fundamentais dos povos originários (Mandado de Segurança nº 25.463. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 28/09/2024).

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: o Supremo Tribunal Individual no processo democrático brasileiro. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 37, n. 1, p. 13-32, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.25091/S01013300201800010003>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BARROSO, Luis Roberto. O Constitucionalismo Democrático ou Neoconstitucionalismo como ideologia vitoriosa do século XX. *Revista Publicum*, [s. l.], v. 4, p. 14-36, 2018. DOI: 10.12957/publicum.2018.35777. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/35777>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. In.: SARMENTO, Daniel (org.). *Jurisdição constitucional e política*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Marbury contra Madison. In: NEVES, José Roberto de Castro (coord.). *Os Grandes Julgamentos da História*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018, p. 379.

BATEUP, Christine. The Dialogic Promise: Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue. *Brooklyn Law Review*, v. 71, 2006. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=852884>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BICKEL, Alexander M. *The Least Dangerous Branch*: The Supreme Court at the Bar of Politics. New York: Vail-Ballou Press, Inc, 1986.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais*: A quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187 Distrito Federal*. Relator: Min. Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 15/06/2011. Brasília, DF: STF, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal*. Relator: Min. Ayres Britto. Redator do acórdão: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 14/03/2013. Brasília, DF: STF, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650 Distrito Federal*. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 17/09/2015. Brasília, DF: STF, 2015a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.105 Distrito Federal*. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 01/10/2015. Brasília, DF: STF, 2015b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.483 Rio de Janeiro*. Relator: Min. Dias Toffoli. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 22/11/2016. Brasília, DF: STF, 2016a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 705.423 Sergipe*. Relator: Min. Edson Fachin. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 23/11/2016 Brasília, DF: STF, 2016b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 25 Distrito Federal*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 30/11/2016. Brasília, DF: STJ, 2016c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 566.622 Rio Grande do Sul*. Relator: Min. Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 23/02/2017. Brasília, DF: STF, 2017a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.679 Distrito Federal*. Relator: Min. Roberto Barroso. Decisão Monocrática. Data da decisão: 07/06/2017. Brasília, DF: STF, 2017b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança 27.931 Distrito Federal*. Relator: Min. Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 29/06/2017. Brasília, DF: STF, 2017c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.066 Distrito Federal*. Relatora: Min. Rosa Weber. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 24/08/2017. Brasília, DF: STF, 2017d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 42 Distrito Federal*. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 28/02/2018. Brasília, DF, STF: 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção 6.825 Distrito Federal*. Relator: Min. Edson Fachin. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 11/04/2019. Brasília, DF: STF, 2019a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal*. Relator: Min. Celso de Mello. Órgão Julgador:

Tribunal Pleno. Data da decisão: 13/06/2019. Brasília, DF: STF, 2019b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.409 Bahia*. Relator: Min. Edson Fachin. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 13/12/2019. Brasília, DF: STF, 2019c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.476 Rio Grande do Norte*. Relator: Min. Edson Fachin. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 13/12/2019. Brasília, DF: STF, 2019d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.538 Rio Grande do Sul*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 22/05/2020. Brasília, DF: STF, 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.754 São Paulo*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 16/06/2020. Brasília, DF: STF, 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.072 Rio de Janeiro*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 22/06/2020. Brasília, DF: STF, 2020c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 Distrito Federal*. Relator: Min. Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 05/08/2020. Brasília, DF: STF, 2020d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro*. Relator: Min. Edson Fachin. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 18/08/2020. Brasília, DF: STF, 2020e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 143.988 Espírito Santo*. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Data da decisão: 24/08/2020. Brasília, DF: STF, 2020f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.975 Distrito Federal*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 07/12/2020. Brasília, DF: STF, 2020g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.058 Distrito Federal*. Relator: Min. André Mendonça. Redator do acórdão: Min.

Nunes Marques. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 03/03/2022. Brasília, DF: STF, 2022a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.795 Distrito Federal*. Relatora: Min. Rosa Weber. Data da decisão: 22/08/2022. Brasília, DF: STF, 2022b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.222 Distrito Federal*. Relator: Min. Roberto Barroso. Data da decisão: 04/09/2022. Brasília, DF: STF, 2022c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 854 Distrito Federal*. Relatora: Min. Rosa Weber. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 19/12/2022. Brasília, DF: STF, 2022d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.051 Distrito Federal*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 26/06/2023. Brasília, DF: STF, 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 684.612 Rio de Janeiro*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 03/07/2023. Brasília, DF: STF, 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976 Distrito Federal*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 22/08/2023. Brasília, DF: STF, 2023c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.679 Distrito Federal*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 02/10/2023. Brasília, DF: STF, 2023d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal*. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 04/10/2023. Brasília, DF: STF, 2023e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 87 Distrito Federal*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão Monocrática. Data da decisão: 22/04/2024. Brasília, DF: STF, 2024a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.633 Distrito Federal*. Relator: Min. Cristiano Zanin. Decisão Monocrática. Data da decisão: 25/04/2024. Brasília, DF: STF, 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Segunda Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.633 Distrito Federal*. Relator: Min. Cristiano Zanin. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 05/06/2024. Brasília, DF: STF, 2024c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.697 Distrito Federal*. Relator: Min. Flávio Dino. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 14/08/2024. Brasília, DF: STF, 2024d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.688 Distrito Federal*. Relator: Min. Flávio Dino. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data da decisão: 19/08/2024. Brasília, DF: STF, 2024e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência*: base de dados – acórdãos: expressão pesquisada “monopólio da última palavra”. STF, [2024f]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=3&pageSize=10&queryString=%22monop%C3%B3lio%20da%20%C3%BAltima%20palavra%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência*: base de dados – decisões: expressão pesquisada “intérprete final da Lei Fundamental”. STF, [2024g]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22int%C3%A9rprete%20final%20da%20Lei%20Fundamental%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência*: base de dados – acórdãos: expressão pesquisada “intérprete maior da Constituição”. STF, [2024h]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=250&queryString=%E2%80%9Cint%C3%A9rprete%20maior%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20%20D&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência*: base de dados – acórdãos: expressões pesquisadas “diálogos constitucionais” OU “diálogo constitucional” OU “diálogos institucionais” OU “diálogo institucional” OU “diálogos interinstitucionais” OU “diálogo interinstitucional”. STF, [2024i]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22di%C3%A1logos%20constitucionais%22&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 25 nov. 2024.

25&queryString=%22di%C3%A1logos%20constitucionais%22%20ou%20%-22di%C3%A1logo%20constitucional%22%20ou%20%22di%C3%A1logos%20institucionais%22%20ou%20%22di%C3%A1logo%20institucional%22%20ou%20%22di%C3%A1logos%20interinstitucionais%22%20ou%20%22di%C3%A1logo%20interinstitucional%22%20&sort=date&sortBy=asc. Acesso em: 25 nov. 2024.

ESTADOS UNIDOS. *Marbury v. Madison*. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Marbury v. Madison*, 5 U.S. 137 (1803). Data da decisão: 24 fev. 1803. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/5/137/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GINSBURG, Tom. The Global Spread of Constitutional Review. In.: CALDEIRA, Gregory A.; KELEMEN, R. Daniel; WHITTINGTON, Keith E. (eds). *The Oxford Handbook of Law and Politics*. Oxford, England: Oxford University Press, 2 Sept. 2009). DOI: <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199208425.003.0006>. Acesso em: 24 set. 2024.

GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GRIMM, Dieter; *Jurisdição Constitucional e Democracia: ensaios escolhidos*. GRIMM, Dieter; MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). Traduzido por Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia e Erica Luisa Ziegler. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

HIRSCHL, Ran. *Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo*. Londrina, PR: Editora E.D.A, 2020.

HOGG, Peter; BUSHELL, Allison. The Chater Dialogue Between Courts and Legislature: Or Perhaps the Charter of Rights Isn't Such a Bad Thing After All. *The Osgood Hall Law Review*, v. 35, n. 1, 1997. DOI: <https://doi.org/10.60082/2817-5069.1612>.

ISRAEL. Suprema Corte de Israel. *United Mizrahi Bank v. Migdal Cooperative Village*. CA 6821/93. Data da decisão: 09 nov. 1995. Israel: Versa 1995. Disponível em: <https://versa.cardozo.yu.edu/opinions/united-mizrahi-bank-v-migdal-cooperative-village>. Acesso em: 25 nov. 2024.

RECONDO, Felipe. *Musk, Marco temporal, incêndios e aborto: o que liga essas decisões?* Podcast Sem Precedentes. [S.l.]: Redação JOTA, [2024]. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/sem-precedentes/musk-marco-temporal-incendios-e-aborto-o-que-liga-essas-decisoes>. Acesso em: 13 dez. 2024.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/publico/TESE_CONRADO_HUBNER_MENDES.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

RECONDO, Felipe. *É possível uma conciliação entre indígenas e ruralistas?* Podcast Sem Precedentes. [S.I.]: Redação JOTA, [2024]. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/sem-precedentes/e-possivel-uma-conciliacao-entre-indigenas-e-ruralistas>. Acesso em: 27 nov. 2024.

ROBERTO NETTO, Paulo. *Presidente do STF destaca consenso entre Poderes sobre transparéncia de emendas*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-destaca-consenso-entre-poderes-sobre-transparencia-de-emendas/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

SULTANY, Nimer. The State of Progressive Constitutional Theory: The Paradox of Constitutional Democracy and the Project of Political Justification. *Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review* (CR-CL), v. 47, n. 2, 2012, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2132397>. Acesso em: 25 nov. 2024.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (orgs). *The global expansion of judicial power: the judicialization of politics*. New York: New York University Press, 1995. p. 1-10.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 nov. 2024.

